



DA DIVISÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

À PREGOEIRA

Leme, 28 de março de 2025.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2025.

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos de informática que serão utilizados em diversos setores desta Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

ASSUNTO: Responde Impugnação ao Edital.

Prezada Srta. Pregoeira,

Em atenção à Impugnação tempestivamente interposta por **Patrícia Aparecida Almeida da Silva**, apresentam-se, a seguir, as considerações desta Divisão.

A Requerente dirige o conteúdo do pedido aos Itens 22 e 23 do Lote 01 do objeto do presente certame, quais sejam: **22** - Nobreak 600VA, Potência nominal: 600 VA; Tensão de Entrada: 115 / 220 V; Tensão saída: 115 V; Autonomia mínima: 30 min; Tipo bateria: Bateria selada VRLA; Frequência: 50/60 Hz; Corrente nominal: 5.2 A; Tensão barramento (CC): 12 Vcc; Corrente Baterias: 7 Ah; Tipo de Tomada: Padrão NBR 14136; e Involucro: Metálico. Referência: Nobreak WEG Home, 600VA, 6 Tomadas Entrada Bivolt e Saída 115V, similar ou de melhor qualidade; e **23** - Nobreak 1200VA, Potência: 1200VA; Tensão de entrada: 115V / 220V (automático); Tensão de saída: 115V ou 220V (selecionável manualmente via chave comutadora); Conexão de entrada: 1 cabo de alimentação, 1 engate rápido para bateria(s) externa(s); Quantidade de tomadas: 6 tomadas 10A - NBR 14136; Tensão DC: 12V; Bateria(s): 1 bateria interna de 12V 7Ah; Bateria externa indicada - não inclusa: 1 bateria de 12V/45Ah; Autonomia Mínima: 30 minutos; Frequência de rede: 50Hz ou 60Hz (+/-5%) com detecção automática; Rendimento em rede (com meia carga): >96%; Rendimento em inversor (com meia carga): >85%; Faixa de regulação para entrada 110V/115V/127V: 91V - 143V (CA); Faixa de regulação para entrada 220V: 174V - 272V (CA). Referência: Nobreak TS Shara UPS Compact XPro, 1200VA, Bivolt 115/220V e Saída Bivolt Selecionável, similar ou de melhor qualidade.

Sobre o primeiro questionamento ao Item 22 (**"No descritivo do não é citada o tipo de onda solicitado no nobreaks e para esse tipo de equipamento (nobreak) existem senoidal por aproximação (pwm/semi senoidal) ou senoidal pura mais utilizado em microcomputadores com fonte pfc ativa, sendo assim, a fim de dimensionarmos o produto de forma correta, questionamos a forma de onda em modo inversor solicitada no termo de referência trata-se de**

Página 1 de 6

senoidal pura”), conforme manifestação do Analista de Tecnologia de Informação desta Autarquia, um dos responsáveis pelo Termo de Referência anexo ao Edital, “a descrição do produto (Item 22 do Lote 01) – bem como de todos os itens que compõem os dois lotes do objeto – foi elaborada com base em critérios técnicos mínimos para o atendimento das necessidades da SAECIL e, inclusive, estabeleceu-se em todos os equipamentos um produto como referência para a cotação de interessados no certame. Para o item em discussão, a referência usada pela Administração foi Nobreak WEG Home, 600VA, que possui onda senoidal por aproximação, contudo, não há vedação no Edital e Anexos para oferta de equipamento com onda senoidal pura, haja vista que o Termo de Referência também previu que a proposta deveria considerar produtos equivalentes ou de melhor qualidade em relação àquele indicado como exemplo”.

Quanto ao segundo questionamento ao Item 22 (**Em relação a comprovação de ISO 9001, Logística Reversa e IBAMA, ressaltamos que conforme Art. 11º da Nova Lei de Licitações, temos que: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". O entendimento é que equipe de planejamento, pregoeiros e fiscais de contrato tenham uma atenção especial ao ciclo de vida do objeto a ser licitado. Ademais, também alerta para questões de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural. O artigo 34º, §1º, assevera sobre custos indiretos. Vejamos: "§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento." A intenção é evitar "o barato que sai caro". A prioridade é o preço, mas é preciso entender que não somente isso é relevante. A Administração Pública assume o papel do consumidor e, caso não calcule os custos com a pós-aquisição, pode não cancelar o resultado mais vantajoso. Entendemos que o Princípio da Eficiência, aplicado por este dispositivo da Nova Lei de Licitações, disciplina esta administração para exigência de documentações que corroboram para que este material específico esteja em atendimento ao seu ciclo de vida. São eles: **Certificação ISO9001, Comprovação de descarte através da Logística Reversa e Certificação Técnica do IBAMA. Está correto nosso entendimento?**”), é preciso salientar, primeiramente, que a Lei Federal nº. 14.133/2021 admitiu que algumas situações devem ser aprofundadas em regulamentos (Decretos), como se observa no Parágrafo 1º de seu Artigo 34. Portanto, quanto ao tema, informa-se que até o momento não há regulamentação no município de Leme que defina objetivamente um critério que se sobreponha ao julgamento pelo menor preço em certames para aquisição de bens comuns, como é o presente caso. Isso não significa que apenas o preço mais baixo seja decisivo para a contratação, uma vez que o instrumento convocatório preconiza claramente as condições mínimas para a aceitabilidade das propostas e também relaciona os documentos necessários para a habilitação e seleção da melhor oferta nesta licitação.**



Ainda neste campo, é importante lembrar que a exigência de alguns documentos é limitada em licitações públicas, seguindo jurisprudências dos órgãos de Controle Externo (TCE/SP e TCU), aos quais subordinam-se os órgãos públicos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

TC-019897.989.19-0

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, EMITIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não é licita a exigência de apresentação de Certificado de regularidade do Cadastro Técnico federal, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, para mera aquisição de pneus, cuja disponibilidade no mercado pressupõe regular cumprimento das fases referentes aos processos de fabricação e eventual importação, inclusive no que se refere ao potencial poluidor do produto.

(...)

VOTO

(...)

Pelo exposto, voto pela **procedência da representação**, ficando determinado à PREFEITURA DE SANTO ANASTÁCIO a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão presencial nº 24/2019, mediante o expurgo da exigência de Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, com republicação do aviso de licitação e reabertura de prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

ACÓRDÃO 3380/2013 – PLENÁRIO

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

(...)

9.2. notificar a Universidade Federal da Bahia, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que, à luz da Lei de Licitações e da jurisprudência deste Tribunal, não existe amparo legal às exigências do instrumento convocatório correspondente ao Pregão Eletrônico 59/2012 referentes a apresentação de:

9.2.1. certificação ISO 9001 do fabricante do produto ofertado;

Assim, especialmente pelo vínculo da Administração aos limites impostos pelas normas legais que regem as contratações públicas, não é possível a alteração do Edital a fim de se incluir a obrigatoriedade de os participantes apresentarem os documentos mencionados pela Requerente.

Por fim, referente ao terceiro questionamento ao Item 22 (**“Em relação ao Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024; Desde sua publicação, a margem de preferência é um benefício que dá**

prioridade a produtos e serviços que atendem a critérios estabelecidos pela CICS. A margem de preferência normal (MPN) e a margem de preferência normal e adicional (MPA) são recursos que podem ser usados em processos de licitação pública, conforme preconiza a lei 14.133/21 onde tem como objetivos: Estimular o desenvolvimento nacional sustentável; Incentivar a produção e competitividade nacional ; Incentivar a inovação por empresas instaladas no país; Sendo que os produtos ou serviços que se enquadrarem nos critérios de MPN ou MPA recebem o indicativo "Enquadrado na MPN + MPA" Serão adotados os critérios de margem de preferência do decreto citado neste pregão?"), é fundamental se traçar um encadeamento de condições que possibilitam a aplicação das referidas margens de preferências regulamentadas pelo Decreto Federal nº. 11.890/2024, que, em resumo do que se debate nestas circunstâncias, prevê o seguinte:

(...)

CAPÍTULO II
DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA

(...)

Art. 3º Nos processos de licitação realizados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras poderão ser objeto de margem de preferência normal, na forma prevista em resolução da CICS, de até dez por cento sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros ou dos serviços estrangeiros.

(...)

§ 2º A CICS encaminhará ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos proposta de definição dos produtos manufaturados nacionais e dos serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, aos quais será aplicável a margem de preferência adicional de que trata o § 1º.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais Poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, de início, observa-se, da atenta leitura dos trechos acima selecionados, que o regulamento propõe uma faculdade à Administração de se aplicar às margens comentadas e **não uma exigência**, já que o texto traz o verbete “**poderá**” em vez de utilizar a expressão “**deverá**”. Salutar comentar também que tal faculdade está presente no texto do Artigo 26, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Contudo, essa não é a única situação para afastar deste Edital o que a Requerente deseja, afinal, novamente há a questão da necessidade de o Município regulamentar a ação, fato que ainda não se observa em Leme, já que não há na municipalidade Decreto específico para a aplicação das margens de preferência normal (MPN) e de preferência normal e adicional (MPA).

Além disso, está evidente no Decreto nº. 11.890/2024 que a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS) é o órgão competente para definir a relação de produtos para os quais poderão ser aplicadas as margens de preferência, no entanto, na



Resolução SEGES-CICS/MG nº. 01/2024 de autoria de mencionada Comissão, cuja cópia está anexa, não há menção a materiais, produtos ou equipamentos compatíveis com os que a SAECIL pretende adquirir através do Pregão Eletrônico nº. 11/2024, impedindo, também por isso, a utilização de tal recurso mesmo que a Administração assim planejasse.

Enfatiza-se que os questionamentos 01 (**Em relação a comprovação de ISO 9001, Logística Reversa e IBAMA, ressaltamos que conforme Art. 11º da Nova Lei de Licitações, temos que: "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"**). O entendimento é que equipe de planejamento, pregoeiros e fiscais de contrato tenham uma atenção especial ao ciclo de vida do objeto a ser licitado. Ademais, também alerta para questões de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural. O artigo 34º, §1º, assevera sobre custos indiretos. Vejamos: "§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento." A intenção é evitar "o barato que sai caro". A prioridade é o preço, mas é preciso entender que não somente isso é relevante. A Administração Pública assume o papel do consumidor e, caso não calcule os custos com a pós-aquisição, pode não cancelar o resultado mais vantajoso. Entendemos que o Princípio da Eficiência, aplicado por este dispositivo da Nova Lei de Licitações, disciplina esta administração para exigência de documentações que corroboram para que este material específico esteja em atendimento ao seu ciclo de vida. São eles: Certificação ISO9001, Comprovação de descarte através da Logística Reversa e Certificação Técnica do IBAMA. Está correto nosso entendimento?) e 02 (2º) Em relação ao Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024; Desde sua publicação, a margem de preferência é um benefício que dá prioridade a produtos e serviços que atendem a critérios estabelecidos pela CICS. A margem de preferência normal (MPN) e a margem de preferência normal e adicional (MPA) são recursos que podem ser usados em processos de licitação pública, conforme preconiza a lei 14.133/21 onde tem como objetivos: Estimular o desenvolvimento nacional sustentável; Incentivar a produção e competitividade nacional ; Incentivar a inovação por empresas instaladas no país; Sendo que os produtos ou serviços que se enquadrarem nos critérios de MPN ou MPA recebem o indicativo "Enquadrado na MPN + MPA" Serão adotados os critérios de margem de preferência do decreto citado neste pregão?) solicitados sobre o Item 23 do Lote 01 são idênticos à segunda e terceira dúvidas ofertadas pela Impugnante em relação ao Item 22 do citado Lote, por conseguinte, as respostas da Administração são as mesmas apresentadas nos tópicos acima.

Diante de todo o exposto, tendo em vista o número considerável de empresas capazes de atender o objeto nas condições mínimas previstas no Termo de Referência, não se entende que sejam legalmente possíveis as alterações no instrumento convocatório da forma como pleiteia a Requerente, estando preservadas a segurança jurídica, a competitividade, a isonomia entre os possíveis





interessados no certame, bem como a discricionariiedade da Administração em realizar a contratação nos moldes que melhor atendam ao interesse público, devendo o requerimento, s.m.j., ser **indeferido**.

Sem mais para o momento, encaminho esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,

José Ademir Carvalho
Divisão Administrativa